Lei Nº 748/98

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social Municipal e o "Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Piedade de Ponte Nova/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Título I

Introdução

Capítulo Único

Art. 1º — A Previdência Social Municipal, organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis à manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão, morte ou doença dos segurados.

Art. 2º — São beneficiários da Previdência Social Municipal:

I) Na qualidade de segurados: todos os servidores municipais investidos em Cargo Público de provimento efetivo ou eventualmente ocupando temporariamente cargo em comissão ou função de confiança, bem como função pública municipal da Prefeitura de Piedade de Ponte Nova, da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova, de Autarquias e Fundações Municipais;

II) Na qualidade de dependentes: as pessoas assim definidos no artigo 9º desta lei.

III) O Prefeito, vice-Prefeito e vereadores municipais, quando em exercício ou fora dele, facultativamente após o término de seu mandato.

Digitalizado com CamScanner

a) Os agentes políticos ocupantes de cargo, emprego ou função de carreira da administração pública municipal permanecerão filiados e as contribuições serão calculadas com base na remuneração do cargo, como se em atividade estivessem.

Parágrafo 1º — A filiação compulsória a que se refere este artigo não é extensiva aqueles segurados que, nesta data, sejam contribuintes da Previdência Social (INSS), com mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, para servidor do sexo masculino e 20 (vinte) anos para servidor do sexo feminino, bem como para servidor já aposentado pelo aquele Instituto ou por qualquer outra instituição, ou que retorne ao trabalho do município, até que se consiga o acordo de compensação financeira de que trata a constituição Federal, em seu artigo 20, parágrafo 2º.

Título II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição

Capítulo I

Dos Segurados

Art. 3º — São obrigatoriamente segurados da Previdência Social Municipal os servidores Públicos Municipais investidos em Cargo Público de Provimento efetivo ou eventualmente ocupando temporariamente cargo em comissão ou função pública da Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova, da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova, de autarquias e Fundações Públicas, enquadrados na LOM, na lei Municipal 715/98 — Estatuto dos Servidores Públicos de

Digitalizado com CamScanner

Piedade de Ponte Nova / MG.

Art. 4º — O ingresso no Serviço Público ou atividades compreendidas no Regime Estatutário é determinante da obrigatoriedade de filiação ao Sistema Previdenciário previsto nesta lei.

Parágrafo Único — O servidor que exercer mais de um emprego, cargo ou função, além do serviço público municipal, contribuirá, obrigatoriamente, para o Sistema de Previdência Municipal.

Art. 5º — Perderá a qualidade de segurado o servidor que, não se encontrando em gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de três meses consecutivos para o Sistema de Previdência Municipal, ou seis meses alternadamente.

Parágrafo 1º — O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

I - Para o segurado acometido de doença que importa na sua segregação compulsória devidamente comprovada, até três meses após haver cessado a segregação;

II - Para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, afim de prestar Serviço Militar obrigatório, até três meses após o término deste impedimento;

III - Para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até três meses do seu livramento;

IV - Durante o período de gozo de licença para tratar de interesses particulares, amparada pelo Estatuto do Servidor, e com prévia comunicação escrita ao IMPS dessa condição, não se computando o tempo de licença para efeito de aposentadoria, quando não houver contribuição

Digitalizado com CamScanner

patronal e do servidor ao sistema.
Parágrafo 2º — Durante o prazo de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos perante o IMPS.
Art. 6º — Ao segurado que deixar de exercer atividades que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar o pagamento mensal de contribuição ao sistema calculado atuarialmente, incluindo na sua contribuição a parcela correspondente ao seu empregador.
Parágrafo 1º — O pagamento a que se refere este artigo deverá ter início no mês subsequente ao em que for desligado da atividade, ou nas situações previstas no artigo 5º, em prazo maior.
Parágrafo 2º — Não será aceito pagamento de contribuições fora dos prazos previstos neste artigo, perdendo o segurado essa qualidade.
Art. 7º — É garantido ao segurado mencionado no artigo 2º desta lei a contagem de tempo de atividade vinculada ao regime das leis federais 8.213, de 24 de julho de 1991, para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Invalidez e Compulsória, bem como aos enquadrados no disposto no Parágrafo 2º do artigo 202, da Constituição Federal de 1988.
Parágrafo 1º — O IMPS, através da sua Diretoria Executiva e em conjunto com a Procuradoria Municipal, deverá interagir com o Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS, com os Sistemas de Previdência Estaduais ou Municipais, no sentido de obter as compensações legais

Digitalizado com CamScanner

previstas para atender a situação exposta neste artigo conforme disposições legais.

Parágrafo 2º - Enquanto não se obtiver a compensação referida no parágrafo 1º, a municipalidade arcará com os ônus decorrentes, repassando mensalmente ao Instituto Municipal de Previdência os valores correspondentes.

Capítulo II

Dos dependentes

Art. 8º - Consideram-se dependentes do segurado para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, o (a) companheiro (a), os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de 18 anos, as filhas solteiras sob dependência econômica do segurado e que não exerçam atividade remunerada, os filhos ou filhas solteiras até 21 anos, se estudantes universitários ou secundários;

II - Os pais;

III - os irmãos solteiros, ou inválidos e menores de 21 anos.

III - A pessoa designada, menor de 21 anos e ou maior de 60 anos ou inválida.

Parágrafo 1º - Equipara-se o filho, nas condições do Inciso I, mediante declaração do Segurado: o enteado, o menor que, por determinação judicial esteja sob sua guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a se-

Digitalizado com CamScanner

guarda, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

Art. 9º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens do artigo 8º exclui o direito à prestação todos os outros das classes subsequentes e a do segurado desiguada exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II do artigo 8º poderão concorrer com o cônjuge, ou com pessoa designada, na forma do Parágrafo 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direitos à prestação.

Art. 10 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 8º é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Art. 11 - Não tem direito a prestação o cônjuge desquitado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de pensão alimentícia.

Capítulo III

Das Inscrições

Art. 12 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no IMPS, competindo ao último promover todas as facilidades para esse fim.

Art. 13 - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo IMPS documento que a comprove.

Art. 14 - A inscrição de dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita sempre que possível. No ato da inscrição do segurado.

Digitalizado com CamScanner

Art. 15 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.

Título III

Das Prestações

Capítulo I

Das Prestações em geral

Art. 16 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consistem em benefícios a saber:

I - Quanto ao segurado:

a) Auxílio - Doença;
b) Aposentadoria por Invalidez;
c) Aposentadoria por Idade;
d) Aposentadoria Especial;
e) Aposentadoria por Tempo de Serviço;
f) Auxílio - Natalidade;
g) Abono - anual;
h) Salário - Família;

II - Quanto aos Dependentes:

a) Pensão;
b) Auxílio - Reclusão;
c) Auxílio - Funeral;
d) Pecúlio;
e) Abono Anual.

Parágrafo Único - Por decisão do Conselho Diretor poderá o IMFS adotar outras formas de prestações previdenciárias, mediante prévia avaliação atuarial e definição da respectiva fonte de custeio.

Art. 17 - O Cálculo dos benefícios far-se-á tomando por base o "salário de Benefícios", assim denominado o último salário percebido pelo servidor e sobre o qual incidiu sua últ-

Digitalizado com CamScanner

tima contribuição para o IMPS, no mês anterior ao de sua morte, no caso de pensão ou antes do início do benefício no caso das demais prestações.

Parágrafo Único — O Benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo vigente no município, nem superior ao último salário percebido pelo Segurado antes de entrar em gozo de benefício

Capítulo II

Do Auxílio — Doença

Art. 18 — O Auxílio — Doença será concedido ao Segurado que ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º — O Auxílio — Doença importará em uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de Benefício, e será devido ao Segurado após o cumprimento de uma carência correspondente a 24 (vinte e quatro) contribuições ao IMPS.

Parágrafo 2º — A concessão do Auxílio — Doença será obrigatoriamente precedida de exame médico — pericial a cargo da Previdência Municipal e será requerido pelo Segurado ou, em seu nome, pelos seus dependentes beneficiários.

Parágrafo 3º — O Auxílio — Doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

Parágrafo 4º — O Auxílio — Doença requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade do início da incapacidade, só será devido a partir da data da entrada do

Digitalizado com CamScanner

requerimento no protocolo do IMPS.
Parágrafo 5º — O Segurado em percepção de Auxílio-Doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e outros procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto Municipal de Previdência, desde que proporcionados com ônus do Instituto, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo, e medicamentos que serão com ônus do Segurado.
Art. 19 — Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à municipalidade, ou outro órgão de lotação, pagar ao Segurado o respectivo salário.

Capítulo III

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 20 — A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Segurado que, após haver percebido Auxílio-Doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões.
Parágrafo 1º — A concessão de Aposentadoria por Invalidez será precedida de exames, a cargo do IMPS e, uma vez definida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção do Auxílio-Doença.
Parágrafo 2º — Nos casos de doença sujeita a reclusão compulsória de fato ou de direito, comprovada por atestado de autoridade sanitária competente, a Aposentadoria por Invalidez não

Digitalizado com CamScanner

dependerá de prévia autorização / concessão de Auxílio-Doença, nem de inspeção médica, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência do mal pela referida Autoridade Sanitária, desde que essa data coincida com a do afastamento do trabalho por parte do Segurado, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

Parágrafo 3º — Nos casos de incapacidade total e definitiva do Segurado, a critério médico, a concessão da Aposentadoria por Invalidez não dependerá do recebimento prévio do Auxílio-Doença.

Parágrafo 4º — A Aposentadoria consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, e não será exigida nenhuma carência para a sua concessão.

Parágrafo 5º — Ao Segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no Parágrafo 5º do Artigo 18, inclusive podendo ocorrer a reversão de sua aposentadoria, nos casos em que o laudo médico pericial, obrigatoriamente efetuado a cada 3 (três) anos, até dispensa definitiva, o definir.

Art. 21 — A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto a incapacidade do Segurado permanecer, nas condições mencionadas no Artigo 20, ficando o Segurado obrigado a se submeter a exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não dessas condições.

Art. 22 — Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho

Digitalizado com CamScanner

do Segurado aposentado por invalidez, proceder-se-á de acordo com o disposto nos Parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - Se, dentro de cinco anos, contados da data de início da aposentadoria, ou de três anos, contados da data em que terminou o Auxílio-Doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, a aposentadoria será extinta imediatamente, ficando a repartição de origem obrigada a readmiti-lo com as vantagens asseguradas pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo 2º - Se a recuperação da capacidade para o trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no Parágrafo anterior, bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não for total, ou for o Segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo de sua remuneração pelo Trabalho:

I - No seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade do Segurado;

II - Com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período do parágrafo anterior;

III - Com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período aos do parágrafos anteriores, a partir do qual ficará definitivamente extinta a Aposentadoria.

Capítulo IV

Digitalizado com CamScanner

Da Aposentadoria por Idade

Art. 23 - A Aposentadoria por Idade será concedida ao Segurado que, após haver realizado no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais ao IMPS, completar 70 (setenta) anos de idade, quando do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo feminino, e consistirá numa renda mensal calculada proporcionalmente ao tempo de serviço comprovado.

Parágrafo 1º - A data do início da Aposentadoria por Idade, nos casos devidos, será a da entrada do respectivo requerimento no protocolo do IMPS;

Parágrafo 2º - Serão automaticamente convertidos em Aposentadoria por Idade o Auxílio-Doença e a Aposentadoria por Invalidez do Segurado que completar 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme o sexo.

Parágrafo 3º - A Aposentadoria por Idade poderá ser requerida em caráter compulsório, pela chefia titular do órgão em que o servidor estiver lotado, no caso do Segurado completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo feminino.

Capítulo II

Da Aposentadoria Especial e da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 24 - A Aposentadoria Especial será concedida ao Segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 60 (sessenta) contribuições mensais ao IMPS, tenha trabalhado

Digitalizado com CamScanner

20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a sua atividade profissional, em serviços que possam ser considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – A Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal calculada proporcionalmente ao tempo de serviço computado, limitada ao último salário de contribuição do servidor antes da Concessão do benefício.

Art. 25 – A Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço será concedida ao Segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício profissional, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional, se do sexo feminino, 30 (trinta) anos de exercício profissional se professor ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício profissional se professora, e outras profissões às quais tenham sido concedidas aposentadorias especiais por lei, tiver completado 50 (cinquenta) anos de idade, e contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais ao IMPS.

Parágrafo 1º – A Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço consistirá numa renda mensal correspondente ao tempo de serviço computado, sendo 80% (oitenta por cento) do salário de benefício acrescida de 4% (quatro por cento) deste mesmo salário por grupo de 12 (doze) contribuições mensais efetivamente realizadas pelo Segurado ao IMPS, após completar 30 (trinta) anos de contribuição se do sexo masculino ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se do

Digitalizado com CamScanner

sexo feminino ou professor, ou 20 (vinte) anos de contribuição se professora, até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas como limite todas as contribuições realizadas no mesmo mês, resguardada a proporcionalidade do benefício conforme dispositivo constitucional.

Parágrafo 2º — No cálculo do tempo de serviço a que se refere o Parágrafo 1º, não serão considerados o tempo em que o Segurado permanecer afastado de sua atividade, por qualquer motivo, salvo em gozo de benefício e com contribuições efetuadas durante o período de afastamento, ou naquelas casos de afastamento acolhidos pelo Estatuto do Servidor Público do Município.

Parágrafo 3º — A prova de Tempo de Serviço, para os efeitos do disposto neste artigo, será a cargo do Segurado.

Parágrafo 4º — Para os efeitos deste artigo computar-se-á em dobro o prazo de licença-prêmio não gozada pelo Servidor.

Parágrafo 5º — O Servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente à remuneração da classe imediatamente superior, ou com provento aumentado em 10% (dez por cento), quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Capítulo VI

Do Auxílio-Natalidade

Art. 20 — O Auxílio-Natalidade garantirá à Segurada gestante, ou ao Segurado pelo parto de sua esposa, ou de pessoa designada, na forma

Digitalizado com CamScanner

do parágrafo 1º do artigo 8º, uma quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do menor vencimento da Tabela de Salários do Município, paga de uma só vez.

Capítulo VII
Do Pecúlio

Art. 27 – Ocorrendo a morte do Segurado, antes de completar o período de carência para requerimento do benefício de aposentadoria de qualquer espécie será pago aos seus beneficiários um pecúlio no valor correspondente ao de seu último salário de contribuição, em uma única parcela.

Capítulo VIII
Do Abono Anual

Art. 28 – O Abono Anual é devido ao Segurado ou dependente em gozo de benefício devendo ser pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, resguardada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do total por mês de benefício efetivamente gozado no exercício.

Art. 29 – O Abono Anual será pago uma só vez por ano e será calculado com base no salário de Benefício vigente no mês de dezembro.

Capítulo IX
Do Salário – Família

Art. 30 – O Salário – Família será concedido mensalmente ao Segurado, por dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade e que não exerça atividade remunerada, por filho inválido ou excepcional sem limite de idade e sem renda própria e corresponde a um valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no país.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo 1º - O Salário-Família será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu valor será deduzido da importância a ser recolhida pelo empregador através do Guia Recolhimento Mensal de Contribuições ao IAPS.

Parágrafo 2º - É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado, a este equiparado o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do segurado.

Parágrafo 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários e viverem em comum, o Salário-Família será percebido pelo de maior renda; se não viverem em comum, a quem estiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição numérica dos dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 4º - Ao pai e à mãe, para efeito da percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

Capítulo X

Da Pensão

Art. 31 - A Pensão garantirá aos dependentes do Segurado, aposentado ou não, que vier a falecer, uma importância a ser calculada conforme o disposto no artigo seguinte, sob a forma de renda mensal.

Art. 32 - O valor da Pensão mensal devida ao conjunto de dependentes do Segurado será com-

Digitalizado com CamScanner

tituído de uma parcela temporária, igual a 80%
(oitenta por cento) do valor do seu último salá-
rio de contribuição ou provento da aposentadoria
caso aposentado, e mais tantas parcelas iguais,
cada uma de 10% (dez por cento) do mesmo va-
lor, quantos forem os dependentes do segurado,
até o máximo de 2 (dois).
Art. 33 - Para efeito de rateio da Pensão, consi-
derar-se-ão apenas os dependentes habituais, não
se cuidando a concessão pela falta de habilita-
ção de outros possíveis dependentes.
Parágrafo Único - Concedido o benefício, qualquer
inscrição ou habilitação posterior, que implique
exclusão ou inclusão de dependentes, só produzi-
rá efeito a partir da data em que se realizar.
Art. 34 - A cota da Pensão se extingue:
I - Por morte do pensionista;
II - Pelo casamento do(a) pensionista.
III - Para os filhos e irmãos, desde que não
sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de
idade, ou 25 (vinte e cinco) anos se estudante
universitário ou secundário;
IV - Para as filhas e irmãs, desde que não sen-
do inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de
idade ou 25 (vinte e cinco) anos se estudante
universitárias, não se extinguindo para as
filhas amparadas pelo inciso I do artigo 8º;
V - Para os pensionistas inválidos, se cessar a
invalidez.
Parágrafo 1º - Para os efeitos da concessão ou ex-
tinção da Pensão, a invalidez do dependente de-
verá ser atestada por Exame Médico Pericial,
a cargo do IMPS.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo 2º — Os (as) pensionistas inválidos (as), sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados (as) a submeter-se aos exames que forem determinados pelo INPS, bem como a acatar os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e por ele custeados e ao tratamento determinado.

Parágrafo 3º — Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Parágrafo 4º — O (a) pensionista enquadrado (a) no disposto do inciso II deste artigo, que permanecer percebendo o benefício após o casamento, deverá ressarcir o INPS as importâncias recebidas indevidamente, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e Correção Monetária pela Taxa Referencial Diária — TRD, ou outro indexador que vier a substituí-la.

Art. 35 — Por morte presumida do (a) Segurado (a), declarada pela Autoridade Judicial competente, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, será concedida uma Pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo.

Capítulo XI

Do Auxílio — Reclusão

Art. 36 — Aos Beneficiários do Segurado detento ou recluso e que houver realizado no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao INPS, será prestado o Auxílio — Reclusão, na forma dos parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º — O benefício consistirá em uma renda mensal correspondente a 100% (cem por

Digitalizado com CamScanner

cento) do Salário de Benefício do segurado e será devido durante o período em que tenha estado preso administrativamente ou aguardando sentença, e se extinguirá com o término da tramitação do processo, caso haja sentença condenatória.

Parágrafo 2º — O processo de Auxílio - Reclusão será instruído mediante apresentação da Certidão de Despacho de Prisão Preventiva extinguindo-se com a Certidão da Sentença Condenatória e concomitantemente com a perda do cargo pelo Servidor.

Parágrafo 3º — A manutenção do benefício se dará pela comprovação trimestral da reclusão ou detenção, através de certidão emitida pela autoridade competente, enquanto o processo não tiver sido tramitado em julgado.

Capítulo XII

Do Auxílio - Funeral

Art. 37 - O Auxílio - Funeral garantirá aos dependentes do Segurado falecido uma importância em dinheiro equivalente ao seu último salário de contribuição percebido em vida, pagos de uma só vez, mediante a apresentação do seu Atestado de Óbito.

Parágrafo 1º — Quando não houver dependentes, serão indenizadas, ao executor do funeral, as despesas decorrentes, devidamente comprovadas, até o limite de seu último salário de contribuição percebido em vida.

Parágrafo 2º - NO caso de acumulação de cargos, o auxílio será pago somente em razão de maior remuneração.

Digitalizado com CamScanner

Capítulo XIII

Da Assistência Reeducativa e da Readaptação Profissional

Art. 38 – O IMPS cuidará da reeducação do segurado em gozo de Auxílio-Doença, bem como daquele segurado que necessitar de Assistência para a readaptação profissional, através de serviços próprios ou conveniados de Assistência social.

Capítulo XIV

Das Disposições gerais

Art. 39 – É vedado ao segurado o recebimento cumulativo dos seguintes benefícios:

I – Auxílio-Doença com Aposentadoria de qualquer espécie;

II – Mais de uma Aposentadoria de qualquer espécie;

III – Auxílio-Reclusão com Auxílio-Doença;

III – Auxílio-Reclusão com Aposentadoria de qualquer espécie.

Art. 40 – Os benefícios concedidos ao segurado ou a seus dependentes, salvo quanto as importâncias devidas ao próprio IMPS, aos descontos autorizados por lei ou derivados de obrigações de prestar pensão alimentícia, tramitada em julgado, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão de direitos e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes inegociáveis ou em causa própria, para a respectiva recepção.

Art. 41 – Os pagamentos dos benefícios em espécie, em cheque ou em crédito em conta corrente bancária serão efetuados diretamente ao Segurado ou dependente, salvo nos casos de

Digitalizado com CamScanner

impedimento por moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando então se fará por procuração, mediante autorização expressa do IMPS, renovável a cada três meses, podendo, todavia, ser negado o pagamento, a exclusivo critério do IMPS, quando reputar a representação de duvidosa ou inconveniente.

Art. 42 - A impressão digital do Segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que tomada na presença de funcionário credenciado do IMPS, será reconhecida como do mesmo valor da assinatura, para efeito de quitação de recibos de benefícios.

Art. 43 - É lícito ao Segurado menor, a critério do IMPS, firmar recibo de benefício, desde que na presença e com o testemunho dos pais ou tutores.

Art. 44 - Os períodos de carência previstos nesta lei serão contados a partir da data da inscrição do Segurado ao regime de Previdência Municipal.

Art. 45 - O Segurado que, tendo perdido esta qualificação, reingressar no Sistema de Previdência Municipal, ficará sujeito ao cumprimento de novos prazos de carência, contados a partir da data do reingresso.

Art. 46 - As contribuições sucessivamente pagas a outras instituições públicas de Previdência Municipal, Estadual ou Federal serão computadas para efeito de contagem de tempo de períodos de carência para concessão de benefícios de Aposentadoria, devendo a Diretoria Executiva do IMPS

Digitalizado com CamScanner

e o Serviço de Procuradoria Municipal, em conjunto acionarem os meios necessários à obtenção da compensação financeira envolvida, até o seu desfecho final, podendo, inclusive, contratar assessoria especializada para acionar as providências cabíveis.

Parágrafo Único – Independem de carência:

I – A concessão de Aposentadoria por Invalidez ao segurado que for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, AIDS, cegueira, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, estado avançado de Paget (osteíte deformante) ou câncer, outras doenças malignas acobertadas pelo Estatuto dos Servidores Públicos, incapacitantes devidamente comprovados por Atestado Médico de médico da Previdência Municipal;

II – A concessão de Auxílio – Doença, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão, nos casos de incapacidade ou morte resultante de acidente do trabalho.

Art. 47 – Os valores das Aposentadorias, Pensões e Auxílio serão reajustados na mesma época e na mesma proporção em que se verificar o reajuste salarial coletivo dos servidores ativos.

Título IV

Do Custeio

Capítulo I

Das Fontes de Receita

Art. 48 – O custeio da Previdência Social Municipal será atendida pela contribuição:

I – Dos segurados, em percentual de 10% (dez por cento), incidentes sobre o seu vencimento

Digitalizado com CamScanner

mensal;

II - Do Município de Piedade de Ponte Nova e de outros órgãos empregadores integrantes do Sistema, em percentual de 10% (dez por cento) do total da folha de pagamento mensal de seus servidores contribuintes, inclusive gratificação natalina, exceto salário-família.

III - Por compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência, Municipal, Estadual ou Federal;

IV - Por subvenções do governo Municipal, Estadual e Federal;

V - Por rendas patrimoniais e financeiras;

VI - Por doações e legados;

VII - Por receitas eventuais.

Parágrafo 1º - Integram o salário de contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo Segurado, em pagamento de serviços prestados.

Parágrafo 2º - O servidor que vier a assumir cargo em comissão de caráter temporário, no mesmo órgão empregador, contribuirá para o IMPS sobre a sua remuneração do cargo de origem, assim como terá as prestações com base no salário do cargo de origem.

Parágrafo 3º - O Segurado em gozo de benefício, contribuirá para o IMPS com os mesmos percentuais do servidor ativo, incidente sobre seus proventos mensais.

Art. 49 - Os Poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e Fundações Municipais que estiverem sujeitas ao regime do orçamento próprio e cujos servidores e empregados vierem a se integrar

Digitalizado com CamScanner

ao regime previdenciário municipal constante desta Lei incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto ao IMPS, a serem definidas por cálculo atuarial específico.

Capítulo II

Da Arrecadação e do Recolhimento

Art. 50 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições de qualquer importância devida ao IMPS serão efetuadas à Tesouraria da Instituição, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, sob pena de responsabilidade pessoal de seu preposto, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo único - a ausência do recolhimento no prazo legal constante do artigo 49 implicará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária "pró-rata dia", por indexador que estiver vigente na economia, até a data de seu efetivo recolhimento, sendo da responsabilidade do Diretor Executivo do IMPS as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores participantes do sistema.

Título V

Da Administração da Previdência Municipal

Capítulo I

Da Estrutura Administrativa

Art. 51 - A estrutura administrativa do IMPS, destinada a promover aos seus beneficiários as prestações estabelecidas nesta lei, constituir-se-á

Digitalizado com CamScanner

dos seguintes órgãos:
I - Conselho Administrativo
II - Conselho Fiscal
III - Diretoria Executiva com sua estrutura organizacional
IV - Junta de Recursos

Seção I

Do Conselho Administrativo

Art. 52 - O Conselho Administrativo do IMPS será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - O Conselho Administrativo de que trata este artigo será constituído por:

I - Um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova/MG;

II - Um membro efetivo e um suplente indicados pelos Servidores Aposentados;

III - Um membro efetivo e um suplente indicados pelos Servidores Públicos Municipais de Piedade de Ponte Nova/MG;

IV - Um membro efetivo e um suplente indicados pelo Executivo Municipal;

V - Um membro efetivo e um suplente indicados pelos Servidores no Magistério Público Municipal de Piedade de Ponte Nova/MG.

Parágrafo 2º - Os Membros Efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Presidente.

Parágrafo 3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 3 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez. Em ca-

Digitalizado com CamScanner

rável excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho Administrativo, os representantes indicados nos itens II e IV terão o seu primeiro mandato de 4 anos, e os representantes indicados nos ítens I e III terão seu primeiro mandato de 5 (cinco) anos, possibilitando, assim, a renovação do terço de seus membros a cada mandato.

Art. 53 – Ao Conselho Administrativo compete:

I – Aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do IMPS;

II – Autorizar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;

III – Aprovar a contratação de Convênios para prestação de Serviços Assistenciais, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo IMPS;

IV – Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IMPS, nas questões por ela suscitadas.

Parágrafo 1º – Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Salários do Município, pagos ao final de cada reunião.

Parágrafo 2º – Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo Conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.

Digitalizado com CamScanner

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 54 - O Conselho Fiscal do IMPS será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, por indicação das seguintes representações:

I - Um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova/MG;

II - Um membro efetivo e um suplente indicados pelos Servidores Públicos Municipais de Piedade de Ponte Nova/MG;

III - Um membro efetivo e um suplente indicados pelos Servidores Municipais Aposentados de Piedade de Ponte Nova/MG;

IV - Um membro efetivo e um suplente indicados pelo Executivo Municipal;

V - Um membro efetivo e um suplente indicados pelos Servidores do Magistério Público Municipal de Piedade de Ponte Nova/MG.

Art. 55 - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma vez de seus integrantes.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente.

Art. 56 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos Serviços Técnicos e a admissão do pessoal;

II - Acompanhar a execução orçamentária do Ins-

Digitalizado com CamScanner

tituto Municipal de Previdência, competindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivadas pelo IMPS aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

V - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu Parecer Técnico, o Relatório do Exercício anterior da Diretoria Executiva, o Processo de Tomada de Contas, o Balanço Anual e o Inventário a ele referentes, assim como o Relatório Estatístico dos benefícios prestados;

VI - Requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e deligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

VII - Propor ao Diretor Executivo do IMPS as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da Administração do mesmo;

VIII - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceptar junto ao Prefeito Municipal na ocorrência de irregularidades,

Digitalizado com CamScanner

alertando-o para os riscos envolvidos.

IX - Proceder a verificação dos valores em depósito na Tesouraria, nos Bancos, na Administração de Carteira de Investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas;

X - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo IMPS, por solicitação da Diretoria Executiva;

XI - Pronunciar sobre a alienação de bens imóveis do IMPS;

XII - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo 1º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

Parágrafo 2º - Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal, fazendo jus, apenas a um jeton para reembolso de despesa de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Salário do Município, pagos ao final de cada reunião.

Parágrafo 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição de suplente.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 57 - O Diretor Executivo do IMPS será nomeado por Decreto do Executivo Municipal e terá

Digitalizado com CamScanner

mandato coincidente com o do Prefeito Municipal, tendo "status" equivalente a de Secretário Municipal.

Art. 58 - Compete ao Diretor Executivo:

I - Superintender a Administração Geral do IMPS;

II - Elaborar a proposta orçamentária anual do IMPS bem como as suas alterações;

III - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

IV - Propor o preenchimento de vagas do quadro de pessoal;

V - Expedir instruções e ordens de serviços;

VI - Organizar os serviços de Prestação Previdenciária do IMPS;

VII - Organizar os serviços de Prestação Assistencial, quando delegadas ao IMPS, representando-o em juízo ou fora dele;

VIII - Assinar, em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do IMPS, movimentando os fundos existentes;

IX - Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IMPS, representando-o em juízo ou fora dele;

X - Propor a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do IMPS, de consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XI - Submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo, Fiscal e Junta

Digitalizado com CamScanner

de Recursos.

Art. 59 - O IMPS, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os servidores, os quais serão colocados à disposição do IMPS com todos os direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos na lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo 1º - O atendimento do disposto neste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

Art. 60 - O Diretor Executivo do IMPS terá remuneração equiparada com a dos Secretários Municipais, ou equivalentes, a cargo do Instituto.

Seção III

Da Junta de Recursos

Art. 61 - A Junta de Recursos do IMPS será composta de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o membro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo membro no caso de substituição do suplente.

Art. 62 - Os membros da Junta de Recursos serão indicados:

I - Um membro efetivo e um suplente indicados pelos Servidores Municipais aposentados;

II - Um membro efetivo e um suplente indicados pelos Servidores Públicos Municipais de Piedade de Ponte Nova | MG;

Digitalizado com CamScanner

III - Um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova/MG;
III - Um membro efetivo e um suplente indicados pelo Executivo Municipal;
II - Um membro efetivo e um suplente indicados pelos Servidores do Magistério Público Municipal de Piedade de Ponte Nova/MG.

Parágrafo Único - Não serão remunerados os membros da Junta de Recursos da Previdência Municipal, fazendo jus, apenas, a um jeton para reembolso de despesas de participação em reunião, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Salários do Município, pago ao final de cada reunião.

Art. 63 - Cabe a Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Diretor Executivo do IMPS e dar parecer a consultas formuladas pela Diretoria Executiva, sendo suas decisões lavradas em Atas que serão encaminhadas ao Diretor Executivo do IMPS, que as acatará.

Art. 64 - Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do IMPS não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes por diferentes entidades.

Título VI

Da Administração Financeira e Patrimonial

Art. 65 - Caberá ao Diretor Executivo a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IMPS, podendo contratar administradores externos para gerência e administração destes

Digitalizado com CamScanner

recursos.

Parágrafo 1º - Considerando o pequeno volume de recursos do IMPS nos seus 5 (cinco) primeiros anos de existência, deverá o seu Patrimônio ser administrado, neste período, por um único Administrador de Carteira de Investimentos contratado, nos 6º (sexto) e 7º (sétimo) anos de sua existência, deverá ser administrado por dois Administradores de Carteira de Investimentos.

Parágrafo 2º - Na contratação do Agente Financeiro para gerência e administração da Carteira de Ativos do IMPS deverão ser observados, obrigatoriamente, os critérios abaixo enumerados:

I - Taxa de Administração fixa máxima de 4% (quatro por cento) ao ano, calculada a razão de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) ao dia, sobre o valor do Patrimônio Diário da Carteira de Investimentos e efetivamente desembolsada no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência;

II - Taxa de Risco semestral, de 40% (quarenta por cento), incidentes sobre a rentabilidade semestral obtida na administração do Patrimônio Financeiro por ele administrado, alcançada acima do mínimo atuarialmente definido;

III - Especificação na área de Administração de Carteira de Ativos, devidamente comprovada;

IV - Experiência na Administração de Ativos Financeiros de entidades congêneres, tanto públicas quanto privadas.

Art. 66 - Na Administração do Patrimônio do Instituto Municipal de Previdência, visando a estratificação dos riscos envolvidos e a diluição,

Digitalizado com CamScanner

deverá ser observada a seguinte limitação de aplicação por modalidade de Ativo Financeiro e de Investimentos:

I - 60% (sessenta por cento), no máximo, em Depósitos a Prazo, com ou sem emissão de Certificado, Debêntures, Letras de Câmbio, de aceite de sociedades de crédito, financiamento e investimento, Cédulas Figuralícias de Debêntures, Cédulas Hipotecárias, Letras Imobiliárias, Letras Hipotecárias e Notas Promissórias;

II - 30% (trinta por cento), no máximo, em Quotas de fundos Mútuos de Investimento;

III - 30% (trinta por cento), no máximo, em outras modalidades de investimentos que vierem a ser instituídas pelo Mercado Financeiro, com aprovação do Governo Federal;

IV - 60% (sessenta por cento) no máximo, em ações de Companhias Abertas, adquiridas em Bolsas de Valores;

V - 10% (dez por cento) no máximo, em empréstimos e financiamentos aos participantes, a custos não inferiores ao mínimo previsto no Plano atuarial do Instituto Municipal de Previdência, para aquisição de Casa Própria pelo Segurado Servidor, sendo, no máximo, uma unidade residencial para cada servidor e dentre aquelas que ainda não as possuírem, após transcorrido a carência de 5 (cinco) anos de implantação do Instituto Municipal de Previdência, e com utilização da rentabilidade obtida acima do mínimo atuarial exigido.

VI - 20% (vinte por cento), no máximo, em imóveis comerciais.

Parágrafo único - O Agente Financeiro contratado

Digitalizado com CamScanner

para a administração dos Ativos Financeiros do Instituto Municipal de Previdência deverá se enquadrar no disposto nesta artigo no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar de sua contratação.

Art. 67 - Os investimentos acima referidos, observarão, ainda, os critérios constantes do Contrato de Prestação de Serviços a ser assinado com o Agente Financeiro.

Título VII

Das Disposições Gerais

Art. 68 - Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 15% (quinze por cento) de sua arrecadação mensal, com as contribuições dos servidores e respectivas cotas e autarquias de patrocínio.

Art. 69 - O IMPS deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas Previdenciárias, Assistenciais, Patrimoniais, Financeiras e Administrativas, além de sua situação Ativa e Passiva.

Art. 70 - O IMPS, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 71 - Os funcionários do IMPS também se encontram amparados pela presente lei.

Digitalizado com CamScanner

Art. 72 - O IMPS poderá vir a absorver os serviços de Assistência Médica, Ambulatorial e Odontológica dos Servidores Municipais, sendo tais serviços custeados pela Erário Municipal através de dotação orçamentária Anual específica, e pelos servidores, sendo as mesmas repassadas ao Instituto Municipal de Previdência, que se contabilizará em separado das receitas e despesas previdenciárias.

Parágrafo Único — Os serviços a serem prestados na área assistencial deverão constar de Regulamento específico, aprovado pelo Conselho Administrativo, sendo prestado em caráter facultativo, aos servidores ativos e inativos e seus dependentes, que vierem a aderir ao Sistema implantado e contribuirem para o seu custeio, dentro das condições estabelecidas no Regulamento.

Art. 73 - O IMPS poderá contratar, anualmente, Escritório de Atuária e Estatística, para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes Segurados. A Prefeitura Municipal e demais órgãos integrantes do Sistema deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria Executiva do IMPS, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com

Digitalizado com CamScanner

todo o apoio e acompanhamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 74 - O Agente Financeiro encarregado da Administração Fiduciária dos Ativos Financeiros do IMPS, deverá contratar anualmente, no mês de janeiro de cada ano, Empresa de Auditoria Externa Independente, sem ônus para o IMPS, para avaliação do desempenho da rentabilidade da Carteira de Ativos a cargo dos Administradores Especializados em relação ao mercado, à qual competirá apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Administrativo, Fiscal e Diretoria Executiva, Executivo e Legislativo Municipal a que deverá integrar o processo de prestação de contas anual do IMPS.

Art. 75 - Nenhum Servidor do IMPS será colocado à disposição de outro órgão com ônus para o IMPS.

Art. 76 - Nenhuma prestação de serviço ou de benefício será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total e a prévia avaliação atuarial, além da aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 77 - O IMPS poderá manter seguro coletivo, de caráter complementar, custeado por contribuintes adicionais de servidores.

Art. 78 - Durante os períodos de carência a serem cumpridos para cada um dos benefícios previdenciários constantes do Plano de Benefícios instituídos pela presente Lei, caberá ao Município a obrigação de arcar com os benefícios

a quem deles fizer jus.
Art. 79 - Ao servidor que ocupar dois cargos Públicos, dentre aqueles permitidos pela legislação, serão pagos os benefícios em duplicidade, considerando que a sua contribuição ao sistema será necessariamente sobre cada um dos vencimentos que vier perceber, desde que cumpridas as exigências e carências específicas estipuladas para cada caso e bem observadas as regras de tempo de serviço.
Art. 80 - O servidor afastado de suas funções para cumprimento de mandato eletivo ou cargo em comissão, continuará contribuindo para o IMPS com percentual incidente sobre sua remuneração do cargo de origem e fazendo jus às prestações estipuladas nesta presente Lei, também sobre os vencimentos do cargo de origem.
Art. 81 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, acrescentada por diferença constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, farão as contribuições mensais ao IMPS quanto as prestações a que estão sujeitos terão como base o salário mensal do cargo de origem.
Parágrafo Único - Em se tratando de licença sem remuneração, e não havendo contribuição para o Sistema Previdenciário no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.
Art. 82 - O Executivo Municipal providenciará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a adequação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, lei Municipal 715/98, às normas per-

Digitalizado com CamScanner

timentes nesse projeto lei.

Art. 83 - Ficam revogadas as Leis Municipais 713, de 18.03.98, e 945, de 18.05.93, extinguindo-se os Convênios assinados com o IPSEMG, pelo Executivo e Legislativo Municipal, assegurando-se do cumprimento integral das obrigações já assumidas com os servidores pelo referido Instituto, especialmente a continuidade do pagamento das pensões.

Art. 84 - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 19/12/97.

Piedade de Ponte Nova, 30 de Dezembro de 1998

Antonio Maycink Bordoni
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner